



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de maio de 2010 - Nº 65 - Divulgado em 11/05/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03537/03](#) (Doc. [06108/05](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão (Prestação de Contas Anual)

Intimados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a).

Sessão: 1794 - 26/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02476/08](#) (Doc. [15919/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04423/99](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05424/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05368/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [08887/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [00743/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [00830/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Responsável.

Sessão: 2388 - 20/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [09515/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03805/00](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); GERALDO RAIMUNDO PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07570/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007



Intimados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00629/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [00676/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Licitações

Interessados: SURAMA LEITE ROLIM BANDEIRA, Responsável.

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. regularidade com ressalvas da Tomada de Preços n.º 01/03 e do contrato decorrente; 2. remessa de cópia dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, uma vez que 99,04% dos recursos utilizados na execução da obra licitada são de origem federal; 3. recomendação à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de agir com estrita observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios.

Ato: Acórdão AC1-TC 00608/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [01517/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2003

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC n.º 01.517/04 R E L A T Ó R I O Os presentes autos referem-se à Inspeção de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia, durante o exercício 2003. Julgado por esta Corte, o respectivo processo foi arquivado. Entretanto, foi solicitado o seu desarquivamento para que fosse anexado os autos do Processo TC n.º 00343/05, que tratam da Concorrência n.º 01/2000, realizada por aquela Prefeitura, objetivando, entre outras obras, a construção da Barragem Saulo Maia, objeto do Convênio n.º 997/01 firmado com o Ministério da Integração Nacional. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, inclusive com ausência de documentos. Devidamente notificados, apresentaram justificativas nesta Corte os ex-gestores Adria Perazzo Gomes e Ademar Paulino de Lima. O Sr. Elson da Cunha Lima Filho, atual gestor, deixou escoar o prazo regimental sem se pronunciar junto a este Tribunal. Por meio da Resolução RC1 TC n.º 002/2006, foi assinado-lhe prazo para se pronunciar sobre o feito, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56 da LOTCE. Decorrido o prazo e não havendo qualquer manifestação por parte do Sr. Elson da Cunha Lima Filho, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC n.º 591/2006, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.600,00, à égide do art. 56, VIII da LOTCE. Inconformado, o Sr. Elson da Cunha Lima Filho, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, no intuito de reverter à decisão prolatada, informando da impossibilidade de atender a determinação desta Corte, haja vista a inexistência da Prefeitura de quaisquer documentos relacionados à obra em epígrafe, realizada nas gestões dos Senhores Ademar Paulino da Silva e Adria Perazzo Gomes. Nos relatórios de fls. 1964/1970 e 1972/1976, a Unidade Técnica analisou tanto os documentos apresentados pelos ex-gestores quanto o recurso apresentado pelo atual, entendendo que não se justificava o argumento do Sr. Elson da Cunha Lima Filho de não encontrar nos arquivos da entidade qualquer documento relativo à construção da Barragem Saulo Maia. Quanto às demais provas encartadas, entende que as questões pendentes versam basicamente acerca de fatos de competência do TCU, que tem conhecimento do fato, conforme depreende da análise da documentação encartada às fls. 1.102/1.103, concluindo não haver mais questões a serem analisadas pela Unidade Técnica. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer entendendo que não se justificava o desarquivamento do álbum processual, mas, quando, muito, seu exame no bojo da Prestação de Contas Anuais do então Prefeito de Areia, Sr. Ademar Paulino de Lima, em época própria, ora preclusa. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC n.º 01.517/04 Repise-se que nenhures a Auditoria deste TCE chegou a confirmar o uso total da contrapartida inicialmente prevista para o município no convênio com a União, nem liquidou valores a título de imputação de débito por eventuais excessos. Em todos os momentos,

as irregularidades prenderam-se mais aos procedimentos formais em virtude de que o dinheiro foi liberado e aplicado. Com relação ao recurso de reconsideração, dê-se pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a levantar a multa pessoal aplicada ao recorrente, considerando-se prejudicada a análise da matéria argüida em tema do Processo 00343/05, por força de processo tratando de matéria idêntica – Processo n.º 01517/04 – já julgado por esta Corte de Contas. Ante o exposto, opinou o Parquet pelo: - Conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Areia, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, a fim de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 591/06; - Arquivamento dos presentes autos; - Remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronuncie sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional. Antes de este Processo ir a julgamento, o Sr. Elson da Cunha Lima Filho acostou documentos relativos à solicitação de uma nova licitação para conclusão das obras da Barragem acima mencionada, objeto do Convênio n.º 0647/2005 celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Integração. Em relação a esses documentos, a Unidade Técnica sugeriu a formalização de novo processo para acompanhamento dessa nova contratação, em autos apartados, haja vista a realização de pagamentos para essa obra, no exercício, no montante de R\$ 622.549,40. É o Relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC n.º 01.517/04 PROPOSTA DE DECISÃO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - Conheçam do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 591/06; - Determinem a remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronunciar sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional; - Determinem o desentranhamento dos autos da documentação relativa ao pedido de novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Areia para conclusão da Barragem Saulo Maia; - Determinem o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo n.º 01.517/04 Objeto: Recurso de Reconsideração Órgão: Prefeitura Municipal de Areia. Prestação de Contas de Convênio. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0608/2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC Nº 591/2006, publicado no DOE de 31 de maio de 2006, acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em a) Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 591/06; b) Determinar a remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronunciar sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional; c) Determinar o desentranhamento dos autos da documentação relativa ao pedido de novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Areia para conclusão da Barragem Saulo Maia; d) Determinar o arquivamento dos presentes autos; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara -TCE- Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão AC1-TC 00626/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [02110/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOÃO ERMÍNIO DO NASCIMENTO, Responsável; JOSSIELDO FERNANDES ENÉAS, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. João Ermínio do Nascimento e Jossieldo Fernandes Eneas, gestores do Convênio n.º 147/03, celebrado em 04 de



novembro de 2003 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Usuários da Água do Perímetro Irrigado Engenheiro Arcoverde – AUAPIEA, localizada no Município de Condado/PB, objetivando a execução de um subprojeto de fruticultura na comunidade PERÍMETRO IRRIGADO ENGENHEIRO ARCOVERDE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00607/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [02459/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; JOSEFA RIBEIRO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente justificativas acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1979 a 1993, bem como nos anos de 2001, 2003 e 2004, por parte da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, consoante consignado na Certidão de Tempo de Serviço acostada aos autos, fl. 54, ou adote as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do relatório dos peritos da Corte, fls. 122/123. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as justificativas e/ou as medidas adotadas devem ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00644/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [03195/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLAUDINO DE PONTES NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório do Sr. Claudino de Pontes Neto, concedendo-lhe o competente registro, bem como declarando o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 341/2008.

Ato: Acórdão AC1-TC 00617/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [03309/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOSÉ ULISSES DE BRITO LIRA, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Ulisses de Brito Lira, gestor do Convênio n.º 015/05, celebrado em 03 de março de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Amigos do Portal Alvorada/Gado Bravo, localizada no Município de Gado Bravo/PB, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural na comunidade RUZILHA DE ZÉ VELHO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de

decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00633/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [04112/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, Interessado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.149/08, de 31 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento total. 2) TORNAR INSUBSISTENTE a determinação consignada no supracitado aresto. 3) EXTINGUIR o presente feito sem julgamento do mérito. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00638/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [04399/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2004

Interessados: ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas na execução das obras inerentes à reconstrução do Centro de Saúde, à pavimentação em paralelepípedos e à ampliação da Escola Nossa Senhora do Rosário, todas realizadas no Município de Pombal durante o exercício de 2004; 2. IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor total de R\$ 38.254,45 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente ao excesso de custos em obras conforme apurado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. JULGAR REGULARES as demais despesas com obras públicas realizadas pelo Município de Pombal durante o exercício de 2004; 4. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00627/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [04694/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOSÉ DOS ANJOS PEDROSA, Responsável; MANOEL GOMES NETO, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO



DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Manoel Gomes Neto e José dos Anjos Pedrosa, gestores do Convênio n.º 798/00, celebrado em 30 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores Rurais Maria de Sousa Pedrosa do Sítio Boa Vista, localizada no Município de Nazarezinho/PB, objetivando a implantação de sistema de abastecimento d'água singelo na comunidade SÍTIO BOA VISTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Atto: Acórdão AC1-TC 00618/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [04716/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: MARIA DO SOCORRO DE LIMA QUEIROZ, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria do Socorro de Lima Queiroz, gestora do Convênio n.º 439/04, celebrado em 12 de abril de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Moradores da Acauá, localizada no Município de Taperoá/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade ACAUÁ, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Atto: Acórdão AC1-TC 00623/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [04719/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: LENILDO DA SILVA OLIVEIRA, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Lenildo da Silva Oliveira, gestor do Convênio n.º 623/04, celebrado em 21 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Queimada dos Pereiros, localizada no Município de Pedra Lavrada/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade SÍTIO QUEIMADA DOS PEREIRO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob

pena de responsabilidade futura. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da divergência detectada entre o valor da obra constante na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, R\$ 39.038,98, e no TERMO DE CONTRATO, R\$ 184.804,31, para adoção das medidas cabíveis. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Atto: Acórdão AC1-TC 00624/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [05510/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: GELCIMAR MONTEIRO, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Gelcimar Monteiro, gestor do Convênio n.º 378/04, celebrado em 12 de abril de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Agricultores Rurais do Bairro Teodulino Mangueira Morada de Todos Nós, localizada no Município de Triunfo/PB, objetivando a Construção do Memorial do Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Atto: Acórdão AC1-TC 00625/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [05525/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio Severino da Silva, gestor do Convênio n.º 748/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária de Leal Lândia, localizada no Município de Mulungú/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural na comunidade LEAL LÂNDIA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Presidente da Associação Comunitária de Leal Lândia, Sr. Antônio Severino da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 042.371.414-70, débito na soma de R\$ 661,14 (seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), concernente à diferença financeira entre os valores liberados, R\$ 99.411,14, e os efetivamente pagos à empresa executora dos serviços, R\$ 98.750,00. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos do Estado da Paraíba, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Presidente da Associação Comunitária de Leal Lândia, Sr. Antônio Severino da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de



intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – T.J/PB. 6) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade futura. 7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 105/107, 109/111 e 177/78, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 113/118 e 198/200, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00634/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [06257/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); JUDITH CLEMENTINO CARNEIRO, Interessado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo então Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Severino Ramalho Leite, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.198/08, de 07 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento total. 2) TORNAR INSUBSISTENTE a determinação consignada no supracitado aresto. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Judith Clementino Carneiro, matrícula n.º 52.018-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00631/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [06590/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOANA TELMA POTTER SORRENTINO, Responsável; MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de nulidade absoluta interposto pela Sra. Joana Telma Potter Sorrentino em face do Acórdão AC1 – TC – 2.174/09, de 19 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 27 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do pedido, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal – STF. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00647/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [06632/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Interessados: ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a); LUIS CARLOS ALONSO ANDRADE, Advogado(a); LINCOLN VITA, Advogado(a); CELSO FERNANDES JÚNIOR, Advogado(a); HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Advogado(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ROOSEVELT VITA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a); JONATHAN B. VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada

nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR a licitação em análise; 2. IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no montante de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), concernente ao valor proporcional do excesso verificado na aquisição do veículo licitado, com base na contrapartida do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento de tal importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA pessoal ao ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da LOTCE, em virtude das graves falhas cometidas no procedimento em análise, que representaram flagrantes transgressões de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento de tal importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. ENVIAR cópia dos autos e desta decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para adoção das providências pertinentes, uma vez que a maior parte dos recursos utilizados para consecução do objeto licitado são de origem federal; 5. RECOMENDAR à Administração do Município de Pombal que guarde estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente às disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da realização dos vindouros procedimentos licitatórios; 6. REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00057/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07234/05](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: JOÃO SILVA DE CARVALHO, Responsável; HILDEBRANDO BARBOSA LINS, Responsável; JOSÉ ALBERTO MENEZES CALDAS, Responsável.

Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias aos Senhores João Silva de Carvalho Filho, Hildebrando Barbosa Lins e José Alberto Menezes Caldas, responsáveis por adiantamentos, para que juntem aos autos as guias de recolhimento relativas aos citados comprovantes de depósito, conforme reclamado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00616/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07463/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ADRIO NOBRE LEITE, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 07.463/06 Objeto: Denúncia Denunciante: Ministério Público Estadual Denunciado: Centro Social Urbano Monsenhor José Coutinho DENÚNCIA CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATOS DE PESSOAL E JORNADA DE TRABALHO NO CENTRO SOCIAL URBANO MONS. JOSÉ COUTINHO. PELO ACOLHIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0616/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.463/06, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Wagner Loregian e repassada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal e na jornada de trabalho no Centro Social Urbano Monsenhor José Coutinho, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: I. Receber a presente denúncia; II. Dar-lhe provimento para os efeitos de: a) Julgá-la improcedente em relação à carga horária dos vigilantes; b) Julgá-la procedente quanto à contratação irregular dos vigilantes lotados naquele órgão; c) Informar da impossibilidade de apurar o fato do deslocamento de um dos vigilantes para realizar trabalhos particulares a diretora do referido órgão, uma vez que esse procedimento cabe ao Ministério Público ou aos Órgãos de Segurança Pública; d) Determinar o envio de cópia dos relatórios conclusivos da



Unidade Técnica à Curadoria do Patrimônio Público bem como à Procuradoria Regional do Trabalho. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. Umberto Silveira Porto Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 07.463/06 RELATÓRIO O processo sob exame trata de denúncia apresentada pelo Sr. Wagner Loregian e repassada a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal e na jornada de trabalho no Centro Social Urbano Monsenhor José Coutinho, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano. Os servidores de que tratam a denúncia são vigilantes, sendo que dois deles foram contratados pela Secretaria Estadual de Educação e outro pela Secretaria Estadual da Administração. Os fatos denunciados referem-se a: - Excesso de horas trabalhadas pelos vigilantes do CSU; - Contratação irregular dos vigilantes, uma vez que se trata de cargo de provimento efetivo; - Deslocamento de um dos vigilantes para prestar serviços particulares à Diretora do CSU. Após notificação dos interessados e diligência "in loco", a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls.128/129 considerando: a) Improcedente a denúncia em relação à carga horária, tendo em vista que, conforme as cópias das folhas de frequências, as jornadas em todo o período levantado (jan-2005 a abril-2008) foram de 24 x 24 e não de 24 x 48 horas, como informou o denunciante; b) Procedente a denúncia quanto à contratação irregular dos vigilantes (Leandro Gomes do Nascimento, José João dos Santos Irmão e Severino Augusto da Silva). No que diz respeito a este item, o Secretário Estadual de Educação, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, em sua defesa informou que o contrato do Sr. Leandro Gomes do Nascimento foi cancelado em novembro de 2007, e que o do Sr. José João dos Santos Irmão, celebrado em novembro de 2007, tão logo expire o prazo também será cancelado. Quanto ao Sr. Severino da Silva, o mesmo foi contratado pela Secretaria da Administração Estadual, sendo já tramita nesta Corte processo referente à apuração dos atos de pessoal relativos a essa Secretaria; c) Impossibilitada de apurar o fato do deslocamento de um dos vigilantes para realizar trabalhos particulares a diretora do referido órgão, uma vez que esse procedimento cabe ao Ministério Público ou aos Órgãos de Segurança Pública. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 99/09 comungando com o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando ainda que, no que diz respeito ao deslocamento de um dos vigilantes para prestar serviços pessoais à Diretora daquele órgão, é de se supor que tal situação fática com reflexos de improbidade administrativa deve estar sendo investigada pelo Ministério Público Comum que desencadeou o presente processo por meio de Representação, de modo que as conclusões do presente processo devem ser encaminhadas a título de informação à Curadoria do Patrimônio Público e à Procuradoria Regional do Trabalho. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 07.463/06 Ante o exposto, opinou o Parquet pela: - Irregularidades das contratações excepcionais; - Aplicação de multa aos titulares das Secretarias nas quais estão alocados os profissionais irregularmente contratados; - Informações das conclusões arrematadas no presente processo à Curadoria do Patrimônio Público bem como à Procuradoria Regional do Trabalho. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da E. 1ª Câmara: a) Receber a presente denúncia; b) Dar-lhe provimento para os efeitos de: - Julgá-la improcedente em relação à carga horária dos vigilantes; - Julgá-la procedente quanto à contratação irregular dos vigilantes lotados naquele órgão; - Informar da impossibilidade de apurar o fato do deslocamento de um dos vigilantes para realizar trabalhos particulares a diretora do referido órgão, uma vez que esse procedimento cabe ao Ministério Público ou aos Órgãos de Segurança Pública; - Determinar o envio de cópia dos relatórios conclusivos da Unidade Técnica à Curadoria do Patrimônio Público bem como à Procuradoria Regional do Trabalho. É a proposta. Auditor Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00639/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [03775/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00632/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [05152/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. irregularidade da Tomada de Preços n.º 02/08; 2. aplicação de multa pessoal à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00604/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [06861/08](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00605/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07891/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00652/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [08708/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DURVAL FERREIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00609/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [09184/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.517/04 R E L A T Ó R I O Os presentes autos referem-se à Inspeção de Obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia, durante o exercício 2003. Julgado por esta Corte, o respectivo processo foi arquivado. Entretanto, foi solicitado o seu desarquivamento para que fosse anexado os autos do Processo TC nº 00343/05, que tratam da Concorrência nº 01/2000, realizada por aquela Prefeitura, objetivando, entre outras obras, a construção da Barragem Saulo Maia, objeto do Convênio nº 997/01 firmado com o Ministério da Integração Nacional. Após exame da documentação



pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, inclusive com ausência de documentos. Devidamente notificados, apresentaram justificativas nesta Corte os ex-gestores Adria Perazzo Gomes e Ademar Paulino de Lima. O Sr. Élson da Cunha Lima Filho, atual gestor, deixou escoar o prazo regimental sem se pronunciar junto a este Tribunal. Por meio da Resolução RC1 TC nº 002/2006, foi assinado-lhe prazo para se pronunciar sobre o feito, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 56 da LOTCE. Decorrido o prazo e não havendo qualquer manifestação por parte do Sr. Élson da Cunha Lima Filho, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC nº 591/2006, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 1.600,00, à égide do art. 56, VIII da LOTCE. Inconformado, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, no intuito de reverter à decisão prolatada, informando da impossibilidade de atender a determinação desta Corte, haja vista a inexistência da Prefeitura de quaisquer documentos relacionados à obra em epígrafe, realizada nas gestões dos Senhores Ademar Paulino da Silva e Adria Perazzo Gomes. Nos relatórios de fls. 1964/1970 e 1972/1976, a Unidade Técnica analisou tanto os documentos apresentados pelos ex-gestores quanto o recurso apresentado pelo atual, entendendo que não se justifica o argumento do Sr. Élson da Cunha Lima Filho de não encontrar nos arquivos da entidade qualquer documento relativo à construção da Barragem Saulo Maia. Quanto às demais provas encartadas, entende que as questões pendentes versam basicamente acerca de fatos de competência do TCU, que tem conhecimento do fato, conforme depreende da análise da documentação encartada às fls. 1.102/1.103, concluindo não haver mais questões a serem analisadas pela Unidade Técnica. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer entendendo que não se justificava o desarquivamento do álbum processual, mas, quando, muito, seu exame no bojo da Prestação de Contas Anuais do então Prefeito de Areia, Sr. Ademar Paulino de Lima, em época própria, ora preclusa. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.517/04 Repise-se que nenhures a Auditoria deste TCE chegou a confirmar o uso total da contrapartida inicialmente prevista para o município no convênio com a União, nem liquidou valores a título de imputação de débito por eventuais excessos. Em todos os momentos, as irregularidades prenderam-se mais aos procedimentos formais em virtude de que o dinheiro foi liberado e aplicado. Com relação ao recurso de reconsideração, dê-se pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a levantar a multa pessoal aplicada ao recorrente, considerando-se prejudicada a análise da matéria argüida em tema do Processo 00343/05, por força de processo tratando de matéria idêntica – Processo nº 01517/04 – já julgado por esta Corte de Contas. Ante o exposto, opinou o Parquet pelo: - Conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, a fim de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 591/06; - Arquivamento dos presentes autos; - Remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronuncie sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional. Antes de este Processo ir a julgamento, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho acostou documentos relativos à solicitação de uma nova licitação para conclusão das obras da Barragem acima mencionada, objeto do Convênio nº 0647/2005 celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Integração. Em relação a esses documentos, a Unidade Técnica sugeriu a formalização de novo processo para acompanhamento dessa nova contratação, em autos apartados, haja vista a realização de pagamentos para essa obra, no exercício, no montante de R\$ 622.549,40. É o Relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.517/04 PROPOSTA DE DECISÃO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - Conheçam do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 591/06; - Determinem a remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronunciar sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional; - Determinem o desentranhamento dos autos da documentação relativa ao pedido de novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Areia para conclusão da Barragem Saulo Maia; - Determinem o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo n.º 01.517/04 Objeto: Recurso de

Reconsideração Órgão: Prefeitura Municipal de Areia. Prestação de Contas de Convênio. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0609/2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 591/2006, publicado no DOE de 31 de maio de 2006, acordam os Conselheiros membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em a) Conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 591/06; b) Determinar a remessa das peças pertinentes a SECEX-PB, com vistas a esta, se ainda for o caso, se pronunciar sobre o convênio entre a Prefeitura Municipal de Areia e o Ministério da Integração Nacional; c) Determinar o desentranhamento dos autos da documentação relativa ao pedido de novo procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Areia para conclusão da Barragem Saulo Maia; d) Determinar o arquivamento dos presentes autos; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara -TCE- Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão AC1-TC 00636/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [09265/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o termo aditivo ao contrato em análise; b) APLICAR MULTA PESSOAL ao Srº. Jacy Fernandes Toscano de Britto, ex-Secretário de Estado das Finanças, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento do prazo previsto na RN TC 06/05, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00619/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [01262/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC Nº 01.262/09 Objeto: Concurso Público Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande Atos de Pessoal. Registro decorrente de aprovação em concurso público. Pela regularidade. Assinação de prazo para providências. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0619/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeação decorrente de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes do Anexo I ao Relatório DEAPG/DIGEP fls. 774/786 dos autos, relativamente às vagas expressamente previstas em lei, na ordem exata da classificação; b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, atual Prefeito do município de Alagoa Grande, para apresentação da relação de títulos reclamada pela Auditoria, além da correção e posterior publicação, em órgão oficial de imprensa, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erro, enviando a documentação comprobatória para análise neste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme previsto no art. 56 da



LOTCE; c) RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância aos ditames das leis que norteiam a matéria. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Presidente Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.262/09 R E L A T Ó R I O Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, homologado no dia 14 de maio de 2008, para provimento de cargos públicos. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 775/786, constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Edilidade, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, que, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 794/1120 dos autos. Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas: - Ausência da relação de títulos apresentados por cada candidato para os cargos em que houve prova de títulos; - Anexação de 02 portarias contendo erros relativos a dados pessoais e inversão de cargo; - Nomeação de candidatos excedendo o número de vagas disponíveis para os cargos de Vigilante e Cozinheira; - Inexistência na LOA do exercício 2008 e na LDO do exercício 2007 de prévia autorização para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas; - Não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, no entanto que, no que pese as falhas apresentadas, considerando o interesse público e os graves prejuízos decorrentes de uma anulação do certame realizado, deve o responsável receber recomendações expressas visando atentar para esses requisitos prévios, quando da realização dos próximos certames. Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela: 1) Legalidade dos atos de pessoal relativos às nomeações para vagas expressamente previstas em lei, na ordem exata da classificação; 2) Determinação de prazo ao Sr. Prefeito de Alagoa Grande para fins de apresentação da relação de títulos, além de correção e posterior publicação, em órgão de imprensa oficial, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erros, sob pena de aplicação de multa; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.262/09 3) Recomendação à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de estrita observância aos ditames da CF, bem como das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) CONSIDEREM LEGAL e concedam registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes do Anexo I ao Relatório DEAPG/DIGEP fls. 774/786 dos autos, relativamente às vagas expressamente previstas em lei, na ordem exata da classificação; II) ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, atual Prefeito do município de Alagoa Grande, para apresentação da relação de títulos reclamada pela Auditoria, além da correção e posterior publicação, em órgão oficial de imprensa, das portarias de admissão de pessoal apontadas com erro, enviando a documentação comprobatória para análise neste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme previsto no art. 56 da LOTCE; III) RECOMENDEM à atual gestão a estrita observância aos ditames das leis que norteiam a matéria. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00606/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [01490/09](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARLENE ALVES S. LUNA, Gestor(a).

Decisão: Julgar regulares com ressalvas a presente licitação e o contrato dela decorrente, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a forma de execução do contrato – art. 55, II, da Lei de Licitações – mesmo que o pagamento seja à vista.

Ato: Acórdão AC1-TC 00653/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [01513/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARCELENE SALES DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à maioria de votos, na sessão hoje realizada, em: 1)-julgar regular a Licitação, bem como o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo; e 2) recomendar à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, maior observância aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 00655/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [01895/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. regularidade com ressalvas da Tomada de Preços n.º 01/09 e do contrato decorrente; 2. aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Prefeitura Municipal de Cubati no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00637/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [01989/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/09 e do contrato decorrente; 2. recomendação à Prefeitura Municipal de Salgadinho no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00630/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [02314/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); YEDA CORDEIRO LINHARES MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00620/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [04271/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009



Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); GENTIL ALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC Nº 04.271/09 Objeto: Concurso Público Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto Responsável: Magna Celi Fernandes Gerbasi - Prefeita Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0620/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes das portarias inseridas às fls. 76/109 e 164 dos autos, RECOMENDAR ao gestor que, nos próximos certames observe atentamente os ditames legais que regem a matéria, e DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO Presidente Relator Fui Presente:

Representante do Ministério Público TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 04.271/09 R E L A T Ó R I O Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto – Lei Municipal nº 871/07. Ao examinar a documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 174/179 dos autos, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquele município, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, que apresentou defesa conforme fls. 441/638 e 647/650. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer como falha o fato da reserva de vagas para deficientes físicos ter sido em percentual acima de 20%. Porém, acrescentou o Órgão Técnico que somente 02 (dois) candidatos deficientes foram aprovados, sendo um para o cargo de Auxiliar Administrativo – para o total de 15 vagas – e um para o cargo de Técnico em Enfermagem – para o total de 04 vagas. Verificando os autos, este Relator entende que a falha poderá ser relevada, devendo ser recomendado ao gestor que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames legais que regem a matéria. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem legal e concedam registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes das portarias inseridas às fls. 76/109 e 164 dos autos, recomendem ao gestor que, nos próximos certames observe atentamente os ditames legais que regem a matéria, e determinem o arquivamento do processo. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00621/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: 04984/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.984/09 R E L A T Ó R I O Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Sapé, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Prefeita Maria Luiza do Nascimento Silva. O Município foi diligenciado, no período de 30 de março a 03 de abril de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras realizadas, no valor total de R\$ 1.074.299,88, o que corresponde a uma amostragem de 92,82% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício. Do exame das obras acima referidas, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 473/491, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, que acostou sua defesa às fls. 500/506 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo

relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas: a) Pavimentação em paralelepípedo das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes. Valor pago R\$ 145.970,12. - Foi constatado um excesso de R\$ 12.378,64. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra. b) Urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, Mocinha Caldas e Nova Brasília. Valor pago R\$ 89.509,60. - Foi constatado excesso de R\$ 17.829,80. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra. c) Reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental Valor pago R\$ 122.756,70 (ver fls. 478). - Foi constatado excesso de R\$ 65.469,58. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além da planilha orçamentária de licitação, contrato celebrado para execução da obra, aditivos contratuais e boletins de medição individualizados. - Não foi encontrado no SAGRES informação sobre o Convite 03/2008, procedimento licitatório supostamente realizado para execução da obra. d) Recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios, no que se refere aos depósitos, cozinhas e refeitórios de escolas públicas da rede municipal de ensino. Valor pago R\$ 123.917,00. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.984/09 - Foi constatado excesso de R\$ 42.843,04. - A Auditoria concluiu por irregular a licitação e o contrato dela decorrente. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além da planilha orçamentária individualizada, aditivos contratuais e boletins de medição individualizados. e) Pavimentação em paralelepípedos das ruas José Rodrigues Chaves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho. Valor Pago R\$ 151.014,58. - Foi constatado excesso de R\$ 28.100,79. - Consta dos autos nota fiscal de serviços, emitida em 20 de agosto de 2008, apenas dois dias após a data de assinatura do contrato, sugerindo a execução completa da obra. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além de aditivos contratuais e boletins de medições posteriores. f) Construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho. Valor pago R\$ 140.000,00. - Foi constatado excesso de R\$ 114.113,56. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além de aditivos contratuais e Notas Fiscais. g) Pavimentação em paralelepípedos das ruas Antônio Justino, Praça Comerciante José Maria Sobrinho, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias e José Lopes de Gusmão. Valor pago R\$ 220.000,00. - Foi constatado excesso de R\$ 175.851,71. - Não foram apresentadas cópias dos projetos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Termo de Recebimento da obra, além de aditivos contratuais e Notas Fiscais. h) Recuperação e urbanização da Praça João Pessoa. Valor pago R\$ 81.131,88. - Irregularidade a execução do contrato celebrado com a firma Eletrolane Construções e Serviços Ltda. - Restou prejudicada a avaliação da obra em virtude de não terem sido apresentados, na oportunidade da inspeção, planilha orçamentária, boletins de medição e projetos, de forma que não foi possível saber os serviços executados. - Foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Sapé nova planilha orçamentária com serviços e preços diversos daqueles propostos pela licitante vencedora. - Além do mais, existem na praça materiais e serviços não especificados na planilha orçamentária e existe outro contrato, celebrado com a firma Incontrol para execução de serviços na praça. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.984/09 Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1415/2009 ratificando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela: 1) Irregularidade das despesas excessivas, conforme apontado pela Auditoria desta Corte de Contas; 2) Imputação de débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita do Município de Sapé durante o exercício 2008, para recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, utilizados na ordenação de despesas excessivas; 3) Aplicação de multas, com base no art. 55 c/c art. 56, II, todos da LCE 18/93; 4) Comunicação formal ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis; 5) Representação à Câmara Municipal de Sapé e ao Chefe do Poder Executivo, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram do uso de recursos municipais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados; 6) Assinação de prazo à ex-gestora, no sentido de que encaminhe toda a

documentação necessária à avaliação da obra de recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, sob pena de glosa da despesa; 7) Extração de cópia dos autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis. É o relatório! Informando que a interessada e seus representantes legais foram notificados para a presente sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 04.984/09 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: I) Julguem irregulares os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2008; II) Imputem débito a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de R\$ 456.587,12, por excesso de gastos, sendo: R\$ 12.378,64 referentes à pavimentação das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes; R\$ 17.829,80 referentes à urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, e Mocinha Caldas; R\$ 65.469,58 referentes à reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental; R\$ 42.843,04 referentes à recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios escolares; R\$ 28.100,79 referentes à pavimentação das ruas José Rodrigues Alves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho; R\$ 114.113,56 referentes à construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho, e R\$ 175.851,71 referentes à pavimentação das ruas Antônio Justino, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias, José Lopes de Gusmão e Praça José M Sobrinho, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; III) Apliquem a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; IV) Comunicuem formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis; V) Representem à Câmara Municipal de Sapé e ao Chefe do Poder Executivo, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram do uso de recursos municipais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados; VI) Assinem o prazo de 60 dias para que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita de Sapé, encaminhe a esta Corte toda a documentação necessária à avaliação da obra de recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, sob pena de glosa da despesa; VII) Determinem a extração de cópia dos presentes autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 04.984/09 Objeto: Inspeção de Obras Órgão – Prefeitura Municipal de Sape Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva – Ex-Prefeita Inspeção de Obras. Exercício 2008. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo. ACÓRDÃO AC1 – TC – 0621/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.984/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Sape, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: A) JULGAR IRREGULARES os gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Sapé, exercício 2008; B) IMPUTAR débito à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de R\$ 456.587,12 (quatrocentos cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), por excesso de gastos, sendo: R\$ 12.378,64 referentes à pavimentação das ruas Napoleão Laureano, Luis José de Medeiros, Pedro Celestino e Márcia Fernandes; R\$ 17.829,80 referentes à urbanização dos canteiros das ruas Napoleão Laureano, Centro, e Mocinha Caldas; R\$ 65.469,58 referentes a reforma de diversas escolas da rede de ensino fundamental; R\$ 42.843,04

referentes à recuperação e ampliação da infra-estrutura dos prédios escolares; R\$ 28.100,79 referentes a pavimentação das ruas José Rodrigues Alves, Maria Feliciano da Silva e João Feliciano Filho; R\$ 114.113,56 referentes à construção de 01 Ginásio Poliesportivo na Escola Municipal Luiz Inácio Ribeiro Coutinho, e R\$ 175.851,71 referentes à pavimentação das ruas Antônio Justino, Otávio Paulo Alves, Joaquim Elias, José Lopes de Gusmão e Praça José M Sobrinho, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; C) APLICAR à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 04.984/09 D) COMUNICAR formalmente ao CREA/PB, no sentido de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adote as medidas que julgar cabíveis; E) REPRESENTAR à Câmara Municipal de Sapé e ao Chefe do Poder Executivo, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram do uso de recursos municipais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados; F) ASSINAR o prazo de 60 dias para que a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita de Sapé, encaminhe a esta Corte toda a documentação necessária à avaliação da obra de recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, sob pena de glosa da despesa; G) DETERMINAR a extração de cópia dos presentes autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. Umberto Silveira Porto Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão AC1-TC 00646/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [05211/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OLGA OLIVEIRA DE SOUZA BRASIL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00635/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [06545/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA, Ex-Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. regularidade com ressalvas do Convite n.º 10/04 e do contrato decorrente; 2. recomendação à Prefeitura Municipal de Condado no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00654/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07496/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO MARQUES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00648/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07508/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA FERREIRA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00649/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07512/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); ANALICE PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00650/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07518/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA MARQUES DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00613/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07601/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIA ELIANE RODRIGUES DE SOUSA., Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.601/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria Eliane Rodrigues de Sousa Órgão: PBPrev Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0613/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.601/09, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Eliane Rodrigues de Sousa, Matrícula nº 09.141-3, Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria da Educação do município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06

de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.601/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM-CG, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria Eliane Rodrigues de Sousa, Matrícula nº 09.141-3, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação do município de Campina Grande, que contava, à época do ato, com 27 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço e idade de 50 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00640/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07629/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DOS ANJOS SILVA RAMOS., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00614/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07633/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ TAVARES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.633/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): José Tavares de Souza Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 0614/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.633/09, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. José Tavares de Souza, Matrícula nº 08.683-5, Vigia, lotado na Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.633/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao Sr. José Tavares de Souza, Matrícula nº 08.683-5, Vigia, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, que contava, à época do ato, com 36 anos de tempo de serviço e idade de 60 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de



Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00641/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07660/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ROZELI OLINTO BARREIRO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00610/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07683/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; MARIA DE LOURDES COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Costa, matrícula n.º 05.271-0, que ocupava o cargo de Assistente Social Educacional, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00611/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [07758/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ADJANETE DE SOUSA BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Adjanete de Sousa Barros, matrícula n.º 109.081-0, que ocupava o cargo de Técnica de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00645/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [08628/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: ALEXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas na execução das obras inerentes à construção do centro turístico, à construção do sistema de esgotamento sanitário, à proteção das paredes da lagoa de estabilização, à reforma de escolas do ensino fundamental e à recuperação de estradas vicinais, todas

realizadas no Município de Marizópolis durante o exercício de 2007; 2. IMPUTAR DÉBITO à ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexiana Vieira Braga, no valor total de R\$ 276.255,38 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 272.433,32 em virtude de despesas insuficientemente comprovadas e R\$ 3.822,06 relativos ao excesso de gastos (correspondente à contra-partida municipal) na realização das obras de construção do centro turístico e do sistema de esgotamento sanitário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexiana Vieira Braga, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. ENCAMINHAR cópia dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, uma vez que a maior parte dos recursos utilizados nas obras que apresentaram valor em excesso são de origem federal; 5. REMETER cópia dos presente autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 00612/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [08785/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LUZIA DE MACENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Luzia de Macena, matrícula n.º 73.560-4, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00642/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [08823/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA NÉLMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00628/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [10143/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas na execução das obras inerentes à perfuração de poços, à ampliação de escola na localidade Torrões, à reforma da unidade básica de saúde e à construção de centros comunitários, todas realizadas no Município de Poço José de Moura durante o exercício de 2008; 2. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, no valor total de R\$ 33.251,70 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), referente ao excesso de custos em obras conforme apurado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso



da inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3. JULGAR REGULARES as demais despesas com obras públicas realizadas pelo Município de Poço José de Moura durante o exercício de 2008; 4. APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. ENCAMINHAR cópia dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba em virtude da existência de recursos federais no custeio dessas obras.

Ato: Acórdão AC1-TC 00622/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [10278/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 10.278/09 R E L A T Ó R I O Tratam os presentes autos da análise da execução de obras realizadas no município de Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2008. O Município foi diligenciado no período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2009. As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 904.436,53, e correspondem a 85% da despesa paga pelo município com obras públicas no exercício de 2008. As obras inspecionadas, com os respectivos valores gastos, foram: - Pavimentação em paralelepípedos e construção de galerias pluviais - Despesa paga R\$ 356.835,95; - Construção de 120 Casas Populares - Despesa paga R\$ 180.000,00; - Revitalização das Escolas Municipais André Vidal de Negreiros, Antônio Madeiro, Gracinda Iracema, Cônego Vital Besa - Despesa paga R\$ 143.773,67; - Serviços de construção de rede elétrica de baixa tensão para atender Barra de Camaratuba, Campo Verde, Uruba, Catu e ruas da cidade - Despesa paga R\$ 123.059,30; - Remanejamento de água de diversas ruas - Despesa paga R\$ 70.000,00; - Construção de 02 Galpões para avicultura - Despesa paga R\$ 30.767,60. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas: a) Não fornecimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica das obras de Construção de 120 Casas e Construção de Rede Elétrica; b) Não fornecimento do termo de recebimento definitivo da obra de remanejamento de água de diversas ruas; c) Excesso no pagamento das obras: Revitalização das Escolas (R\$ 5.799,12); Construção de 02 Galpões (R\$ 6.612,89); d) Ausência de comprovantes de pagamento do total da obra de pavimentação de ruas (R\$ 356.835,95). Devidamente notificado, o Prefeito daquela localidade, Sr. João Madruga da Silva, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 953/1059 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo serem as provas suficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente. É o relatório. Não foi o processo previamente ao exame do MPJTCE. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 10.278/09 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) JULGUEM REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca em obras públicas, no exercício 2008; b) DETERMINEM o arquivamento dos autos. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 10.278/09 Objeto: Inspeção de Obras Órgão - Prefeitura Municipal de Mataraca Prefeito Responsável: João Madruga da Silva Inspeção de Obras. Exercício 2008. Julga-se Regular. Determina-se o arquivamento do processo. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0622 /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.278/09, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício 2008, nas obras de: Pavimentação em paralelepípedos e construção de galerias pluviais; Construção de 120 Casas Populares; Revitalização das Escolas Municipais André Vidal de Negreiros, Antônio Madeiro, Gracinda Iracema, Cônego Vital Besa;

Serviços de construção de rede elétrica de baixa tensão para atender Barra de Camaratuba, Campo Verde, Uruba, Catu e ruas da cidade; Remanejamento de água de diversas ruas; e Construção de 02 Galpões para avicultura; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00058/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [10496/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO TEIXEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho, envie a este Tribunal a certidão do INSS original, bem como os documentos comprobatórios da data em que o servidor foi investido no cargo de Técnico de Contabilidade, conforme solicitado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00643/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [12271/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA GARLEIDE DOS SANTOS VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00615/10

Sessão: 2386 - 06/05/2010

Processo: [12313/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES MACEDO PEREIRAQ., Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.313/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria das Dores Macedo Pereirão Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 0615/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.313/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria das Dores Macedo Pereirão, Matrícula nº 74.882-0, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de maio de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.313/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria das

Dores Macedo Pereira, Matrícula nº 74.882-0, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 32 anos e 04 meses e oito dias de tempo de serviço e idade de 70 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [00955/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Intimados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03822/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02742/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 21/05/2010, por determinação do relator.

Processo: [07838/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 24/05/2010, por determinação do relator.

Processo: [07866/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 20/05/2010, por determinação do relator.
